

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 07123e20

Exercício Financeiro de 2019

Prefeitura Municipal de IBITIARA

Gestor: José Roberto dos Santos Oliveira**Relator Cons. Subst. Cláudio Ventin****VOTO****I. RELATÓRIO****1. PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Ibitiara, correspondente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. José Roberto dos Santos Oliveira, ingressou, eletronicamente, neste Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 07 de maio de 2020, cumprindo o prazo estabelecido no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo autuada sob o nº 07123e20.

As contas do Poder Executivo foram colocadas em disponibilidade pública, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 (sessenta) dias, através do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>".

1.1 DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos exercícios financeiros de 2016, 2017 e 2018 foram objeto de manifestação deste Tribunal, nos seguintes sentidos:

Relator	Exercício	Processo	Opinativo	Multa (R\$)
Cons. Raimundo Moreira	2016	07289e17	Rejeição	R\$10.000,00
Cons. José Alfredo	2017	03260e18	Aprovação	R\$8.000,00
Cons. Fernando Vita	2018	05524e19	Aprovação	R\$5.000,00

2. NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Pronunciamento Técnico correspondentes, resultando na notificação do gestor, realizada através do Edital nº 580/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 02 de setembro de 2020, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou nos documentos nºs 282 a 311 da Pasta - "Defesa à Notificação da UJ", através dos quais o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O Ministério Público Especial de Contas se manifestou nos autos, por meio do Parecer nº 1429/2020 (doc. 313 do e-TCM), concluindo o seguinte:

“Ante o exposto, com fundamento no art. 71, I e II, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, este MPC opina pela emissão de Parecer Prévio no sentido da APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas da Prefeitura de Ibitiara, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. José Roberto dos Santos Oliveira, aplicandose multa ao gestor, com fundamento no art. 71, II, da Lei Complementar nº 06/91”.

Analisado o processo, cumpre à relatoria as observações seguintes:

II. FUNDAMENTAÇÃO

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 27ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Ibitiara, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, cumprindo registrar as irregularidades remanescentes seguintes:

a) ausência de remessa e/ou remessa incorreta, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09, em especial os Achados nºs 000053, 001055, 001287, 000801, 001125, 00001 e 001048.

Neste ponto, cumpre ressaltar a necessidade de adequação das informações transmitidas pelo SIGA, uma vez que se constitui como ferramenta imprescindível à fiscalização e controle externo exercidos por esta Corte de Contas.

b) ausência de justificativa para realização de Pregão na modalidade presencial, na contratação de empresa para prestação de "serviços consistentes em Locação de Veículos para atender a necessidades de Transporte dos alunos da Educação Básica e da Rede Estadual de Ensino do Município de Ibitiara BA, tipo Menor Preço por lote", no valor de R\$491.789,40, sendo registrado pela Inspeção Regional de Controle Externo a não observância da Instrução TCM nº 01/2015, que "orienta aos gestores municipais e presidentes das Câmaras a utilizarem, preferencialmente, a modalidade de Pregão Eletrônico".

Em resposta, o gestor informou que o TCM/BA não detém poder normativo para obrigar os Municípios a adotar uma modalidade licitatória em detrimento de outras e que *"em Municípios de pequeno porte, é extremamente difícil a*



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

adoção do Pregão Eletrônico, devido à falta de infraestrutura de conexão de internet adequada, ESTÁVEL e confiável".

Contudo, cumpre destacar que o gestor, no âmbito da sua discricionariedade, não justificou a inviabilidade da utilização do Pregão Eletrônico, conforme dispõe o art. 4º, §1º do Decreto Federal nº 5.450/2005.

Art. 4º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica.

§ 1º O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente.

Nesta linha de raciocínio, o Tribunal de Contas da União já manifestou a obrigatoriedade do Pregão Eletrônico, de modo que sua não utilização deve ser acompanhada de justificativas razoáveis, o que não foi identificado no presente caso.

Enunciado

Quando cabível a utilização da modalidade pregão, é irregular o uso do pregão presencial sem justificativa da comprovada inviabilidade de utilização da modalidade eletrônica, por contrariar o art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005.

(Acórdão 2290/2017-Plenário, Data da sessão: 11/10/2017, Relator ANAARRAES)

Enunciado

É irregular a não utilização da modalidade pregão na forma eletrônica para contratação de serviços comuns nos casos em que não houver a comprovação de sua inviabilidade.

(Acórdão 2292/2012-Plenário, Data da sessão 29/08/2012, Relator WEDER DE OLIVEIRA)

Desta forma, não se demonstra hábil e suficiente a argumentação do gestor no sentido de ausência "*infraestrutura de conexão de internet*", especialmente num contexto de constante evolução tecnológica, devendo ser destacada, em consulta ao SIGA, a contratação pelo Município de empresa para prestação de serviços de acesso à internet banda larga "com conexão 24h por dia, 07 (sete) dias por semana", no valor total de R\$93.960,00 (noventa e três mil novecentos e sessenta reais), no exercício de 2019.

Ainda assim, caso entendesse o gestor que os serviços de internet contratados pelo município não são adequados ou suficientes à realização do procedimento licitatório eletrônico, deveria haver justificativa nos autos do processo administrativo, demonstrando que tal análise foi feita previamente pela Administração Municipal, não somente após a notificação por esta Corte de Contas.

c) irregularidade na instrução do processo de pagamento nº 2669, no valor de R\$61.904,17, uma vez que o boletim de medição dos serviços prestados foi cancelado por servidor diverso do designado para o acompanhamento do Contrato Administrativo, em afronta ao art. 67 da Lei nº 8.666/93.

Neste ponto, o gestor informou que "*acrescer mais assinaturas ao boletim de medição é requerer que a administração extrapole o formalismo, haja vista que a chancela do profissional técnico é suficiente para atestar o cumprimento do contrato*". Contudo, o questionamento é estritamente em relação à competência para fiscalização do contrato, conforme designação pela própria Administração Municipal, sem qualquer relevância a quantidade de assinaturas, permanecendo a irregularidade anotada pela Inspeção Regional de Controle Externo.

d) inconsistências na instrução dos processos de pagamento nºs 74 (R\$15.662,61), 339 (R\$17.262,10), 693 (R\$10.182,65), 1212 (R\$9.029,21), 1778 (R\$17.289,98), 2049 (R\$21.590,19), 2444 (R\$20.952,66), 3091 (R\$20.184,16), 340 (R\$5.214,90), 692 (R\$19.980,18), 1210 (R\$18.863,20), 1382 (R\$9.021,00), 1781 (R\$21.802,48), 684 (R\$38.650,34), 2442 (R\$22.496,03), 121 (R\$20.812,68), 696 (R\$10.246,94), 433 (R\$18.374,83), 1383 (R\$10.909,34), 599 (R\$44.001,11), 2047 (R\$16.501,69), 838 (R\$48.190,24), 3088 (R\$15.501,44), 247 (R\$35.977,39), 434 (R\$18.065,55), 1384 (R\$16.288,74) e 474 (R\$39.528,54), uma vez que não foram apresentados, em cada caso, planilha com detalhamento das quilometragens e quantidades de combustíveis por veículos abastecidos, em afronta às disposições do art. 63 da Lei 4.320/64.

Em que pese o gestor tenha informado que as "planilhas de abastecimento dos veículos de forma detalhada, com as quilometragens dos mesmos em cada competência, estão inseridas no SIGA", cumpre registrar que os processos de pagamento devem ser previamente instruídos com a documentação que justifique a autorização de pagamento do credor, pelo que não se pode acolher, neste momento, as justificativas do gestor.

e) contratação servidores por tempo determinado, sem comprovação de realização de processo seletivo simplificado, conforme processo de pagamento nº 667, no montante de R\$18.841,59, em infringência ao preconizado no art. 3º da Lei nº 8.745/93.

Em que pese os esclarecimentos do gestor, no sentido de que "*as contratações temporárias foram feitas com a devida autorização legislativa*", cumpre destacar que a contratação de servidores por termo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público pressupõe a instauração de Processo Seletivo Simplificado, que assegure os princípios da ampla publicidade, impessoalidade, moralidade, isonomia e legalidade, o que não restou comprovado no presente caso, permanecendo a irregularidade apontada.

f) ausência de cotação de preços para aquisição de serviços mediante as Inexigibilidades de Licitação nºs 01/2019 e 02/2019, nos valores de

R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) cada contratação, em afronta ao art. 26, III da Lei nº 8.666/93.

Neste quesito, o gestor informou que *“a justificativa pode ser adotada de qual quer maneira razoável pelo administrador, como consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, dentre outros métodos”*, porém não apresentou documentos comprovando qual a modalidade utilizada nos casos concretos, permanecendo a irregularidade apontada na Cientificação Anual.

4. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Em conformidade com o art. 165, da Constituição Federal, compete ao Poder Executivo Municipal a iniciativa de elaborar Leis instituindo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e, os Orçamentos anuais.

Em sede defesa restou comprovado, que os instrumentos de planejamento apresentados estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, observando o que dispõe o art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.

4.1 PLANO PLURIANUAL

O Plano Plurianual – PPA – possui estatura constitucional e vigência de quatro anos, constituindo-se na peça de planejamento que determina as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, assim como as relativas aos programas de duração continuada.

Deve o PPA observar a regionalização dos programas de governo. Essa função permite que as demandas sociais sejam enfrentadas levando-se em conta os aspectos conjunturais específicos de cada comunidade integrante do município, a possibilitar a eficácia das ações governamentais e otimização dos recursos públicos. Cada programa de governo contido no referido Plano possui indicador de apuração de resultado. Esse instrumento possibilita aos controles interno e externo o exercício do indispensável monitoramento do nível de eficiência dos gastos públicos, em função das metas estabelecidas no Plano Plurianual.

O início da vigência do PPA ocorre no segundo exercício dos quatro anos do mandato do Prefeito, com término no primeiro ano do mandato subsequente. Essa disposição temporal eleva a importância do Plano Plurianual, como instrumento de planejamento estatal.

Através da Lei nº 180, de 02/01/2018, foi instituído o Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de 2018/2021, em observância ao disposto no art. 165, §1º, da Constituição Federal e no art. 159, §1º, da Constituição Estadual, restando comprovado sua publicação na mesma data.

4.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO elege os programas prioritários contidos no PPA a serem executados mediante dotações contidas do orçamento anual. É responsável por dimensionar as metas e orientações acerca da elaboração da Lei Orçamentária, dispondo também sobre alterações na legislação tributária, políticas de pessoal e encargos sociais.

Com a edição da Lei Complementar Federal nº 101/00, a LDO abrangeu novas funções no regramento fiscal dos gastos públicos, a saber: disciplinar normas de regulação para o equilíbrio de receita e despesas; critérios de limitação de empenho; normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas; fixação de metas fiscais e avaliação dos passivos contingentes capazes de comprometer as contas públicas.

A Lei nº 189/2018, de 06/07/2018, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2018, restando comprovada a sua publicação no Diário Oficial do Município, em 09/06/2018.

4.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A Lei Orçamentária Anual - LOA constitui o instrumento de execução das ações de governo dispostas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em consonância com o Plano Plurianual. Esta peça de planejamento define os programas de governo que serão executados concomitantemente com as receitas que irão financiá-las, não se afastando do princípio orçamentário.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00) incluiu no parágrafo único do art. 8º a obrigatoriedade da aplicação dos recursos de natureza vinculada no objeto vinculante. Por conseguinte, o Tribunal de Contas dos Municípios editou a Resolução nº 1.268 de 27 de agosto de 2008, no sentido de determinar aos Municípios baianos a adoção das fontes de recursos por vinculação em conformidade com a Tabela Única de Destinações de Recursos/Fonte de Recursos.

Na prática, além da indicação dos recursos, o instrumento de planejamento definido no dispositivo legal supracitado vincula a execução orçamentária e financeira à obediência aos limites da programação financeira para o exercício, conforme cronograma de execução mensal de desembolso.

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 196/2019, de 02/01/2019, publicada no Diário Oficial do Município, em 20/02/2019, estimou a receita e fixou a despesa do Município para o exercício financeiro de 2019, no montante de R\$48.404.000,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$36.639.000,00 e de R\$11.765.000,00, respectivamente.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares no limite de 60% do total da despesa do orçamento e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) anulação parcial ou total das dotações;
- b) do superávit financeiro;
- c) do excesso de arrecadação.

Adverte-se o gestor, para a necessidade de que a autorização contida na Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos adicionais, respeite limites e parâmetros razoáveis. Tal conduta, indica a necessidade de um melhor planejamento com vistas ao atendimento das determinações da Lei Federal n.º 4.320/64 e Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

A Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2019.

Na diligência final foi encaminhado o Decreto, que aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, acompanhado da comprovação de sua publicação no Diário Oficial (Anexo 03) - do Poder Executivo Municipal para o exercício financeiro de 2019.

5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme decretos do Poder Executivo, foram promovidas alterações orçamentárias no montante de R\$10.363.630,00, sendo contabilizado o mesmo valor no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2019.

5.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares por através de anulação de dotações, no montante de R\$10.363.630,00, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2019.

5.1.1 POR ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO

A Lei Orçamentária Anual autorizou o Executivo a proceder a abertura de créditos adicionais suplementares por anulação de dotação até o limite de 60% das dotações, ou seja, até o valor de R\$29.042.400,00. Evidencia-se que foram abertos créditos adicionais suplementares por anulação de dotação no montante de R\$10.363.630,00, portanto dentro do limite estabelecido pela LOA.

6. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

6.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados por contabilista devidamente habilitado, acompanhado da Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

6.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

Confrontando os valores registrados nos Demonstrativos de Despesa de dezembro de 2018 dos Poderes Executivo e Legislativo, não foram identificadas inconsistências.

6.3 COSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, atendendo o art. 50, III da LRF.

6.4 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO DAS CONTAS DO RAZÃO (DCR) DE DEZEMBRO COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2019

Não foram identificadas inconsistências entre os saldos dos grupos contábeis dispostos no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2019, gerado pelo SIGA, e àqueles contabilizados no Balanço Patrimonial/2019.

6.5 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Consoante determina o art. 102 da Lei nº 4.320/64, o Balanço Orçamentário tem por objetivo demonstrar as Receitas e Despesas previstas, comparadas às realizadas, para se determinar o Resultado Orçamentário do exercício.

Assim, o confronto da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada indicará déficit ou superávit orçamentário do período, enquanto a despesa fixada com a realizada demonstrará se houve economia orçamentária.

O Balanço Orçamentário, evidencia que do total de R\$48.404.000,00 estimados para a receita foram arrecadados R\$33.377.115,13, correspondendo a 68,96% do valor previsto no Orçamento, Tal situação indica a necessidade de um melhor planejamento por parte da Administração Pública, com vistas ao atendimento das determinações da Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar n.º 101/00 LRF, conforme demonstrdo a seguir:

RECEITA					
		Previsão	Realizada	Diferença	% de Realização
	Tributária	2.352.000,00	1.136.216,20	(1.215.783,80)	(48,38)
	Contribuições	10.000,00	0,00	(10.000,00)	(100)

RECEITAS CORRENTES	Patrimonial	197.000,00	222.000,00	25.438,52	11,26
	Serviços	50.000,00	60.653,53	10.653,63	121,30
	Transferências	44.795.000,00	31.600.965,87	(13.194.034,130)	(70,54)
	Outras	250.000,00	14.474,39	14.474,39	5,78
RECEITAS DE CAPITAL	Operações de Crédito	100.000,00	0,0	(10.000,00)	(100%)
	Alienação de bens	50.000,00	0,00	(50.000)	(100%)
	Transferências	600.000,00	342.366,63	(257.633,38)	57,06
TOTAL		48.404.000,00	33.377.115,13	(15.026.884,87)	68,95

As Receitas Correntes totalizaram R\$33.034.748,51, representaram 98,97% do total das receitas arrecadadas. Os dados da tabela demonstram, que a Receita de Transferências Correntes ao alcançar o montante de R\$31.600.965,87, teve papel preponderante, correspondendo a 94,67% do total da receita realizada.

A Receita de Capital correspondeu somente R\$342.366,63, sendo proveniente de transferência de capital.

Por sua vez, a despesa orçamentária, foi autorizada em R\$ 517.450.000,00, e a despesa efetivamente realizada foi de R\$480.523.797,18, equivalente a 92,88% das autorizações orçamentárias.

Diante desses resultados, o Balanço Orçamentário registra um déficit de R\$1.567.747,61.

Adverte-se a administração da Entidade para que efetue os lançamentos orçamentários com vistas ao atendimento das determinações da Lei Federal nº 4.320/64, notadamente a letra “b” do art. 48, abaixo transcrito, bem como, Lei Complementar nº 101/00 – LRF, sob pena no caso de reincidência ser penalizado nas contas do exercício seguinte.

“Art. 48. A fixação de cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

(...)

b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria”.

6.5.1 DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR

Adicionalmente ao Balanço Orçamentário, devem ser incluídos dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I),



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Encontram-se anexos ao Balanço Orçamentário os demonstrativos da execução dos restos a pagar processados e não processados, em cumprimento às normas estabelecidas pelo MCASP, conforme quadro resumo a seguir:

6.6 BALANÇO FINANCEIRO

O controle dos recursos financeiros, tem base na análise de todos os ingressos e dispêndios, arrecadação da receita e pagamento da despesa orçamentária e extraorçamentária, conjugados com os saldos de caixa do exercício anterior e os que se transferem para o início do exercício seguinte.

As receitas e as despesas foram compostas conforme demonstrados a seguir:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	R\$ 33.377.115,13	Despesa Orçamentária	R\$ 34.944.862,74
Transferências Financeiras Recebidas	R\$ 5.497.455,28	Transferências Financeiras Concedidas	R\$ 5.497.455,28
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 4.842.407,93	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 4.428.859,17
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$ 1.466.725,18	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ 921.307,98
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 740.554,76	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 672.902,66
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 2.635.127,99	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 2.834.648,53
Outros Recebimentos Extraorçamentários ^(M)	R\$ 0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 0,00
Saldo do Período Anterior	R\$ 12.852.676,12	Saldo para o exercício seguinte	R\$ 11.698.477,27
TOTAL	R\$ 56.569.654,46	TOTAL	R\$ 56.569.654,46

Registre-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa.

6.7 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra os resultados financeiros da execução orçamentária, os bens e valores patrimoniais e os compromissos que constituem o Ativo, bem como as dívidas e outras obrigações em favor de terceiros, vinculadas ao Passivo.

O Balanço Patrimonial do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2018, apresentou a seguinte composição:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL
ATIVO CIRCULANTE	R\$ 11.701.203,93	PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 2.537.946,56
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 12.175.849,39	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 16.548.685,89
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 4.790.420,87
TOTAL	R\$ 23.877.053,32	TOTAL	R\$ 23.877.053,32

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	R\$ 11.701.203,93	PASSIVO FINANCEIRO	R\$ 3.278.501,32
ATIVO PERMANENTE	R\$ 12.175.849,39	PASSIVO PERMANENTE	R\$ 16.548.685,89
SOMA	R\$ 23.877.053,32	SOMA	R\$ 19.827.187,21
SALDO PATRIMONIAL			R\$ 4.049.866,11

Registre-se que o somatório do Ativo Financeiro e Ativo Permanente (visão Lei 4.320/64) corresponde à mesma soma do Ativo Circulante e Ativo Não Circulante (conforme MCASP).

6.7.1.1 SALDO EM CAIXA E EQUIVALENTES

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos indica saldo de R\$11.698.477,27, correspondente ao valor registrado no Balanço Patrimonial de 2019.

6.7.1.2 CRÉDITOS A RECEBER/DEMAIS CRÉDITOS A CURTO PRAZO

Questiona o Pronunciamento Técnico sobre as ações para recuperar as contas de responsabilidades registradas no subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” com o saldo de R\$2.7266,66 na conta de responsabilidade.

Em sede de defesa, o gestor alega que vem adotando medidas administrativas, bem como no âmbito judicial se necessário, para recuperação dos aludidos créditos, entretanto não apresentou nenhum documento.

Adverte-se à Administração do Município para que adote as ações necessárias para regularização destas pendências, caso necessário o ajuizamento de ações no âmbito judicial para recuperação dos aludidos créditos.

6.7.2 ATIVO NÃO-CIRCULANTE

6.7.2.1 DÍVIDA ATIVA

Consta dos autos os Demonstrativos da Dívida Ativa tributária e não tributária, registrando os saldos respectivos de R\$19.502,13 e R\$112.065,04, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, observando, assim, ao disposto no art. 9º, item 40, da Resolução TCM nº 1.060/05.

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra arrecadação no exercício de R\$ 0,00, que representa 0,00% do saldo do exercício anterior de R\$125.401,67, conforme registrado no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

dezembro de 2018. Salienta-se que o Anexo II – Resumo Geral da Receita também não registra arrecadação de Dívida Ativa.

Salienta-se que, a baixa arrecadação dos valores inscritos na dívida ativa, configura a omissão da administração pública municipal no recebimento de seus créditos, podendo, inclusive, caracterizar a renúncia de receitas, conforme previsto na Lei complementar nº 101/00, bem como ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, inciso X, da Lei 8.429/92.

Ressalte-se que dentro do prazo prescricional, a Dívida Ativa Tributária deve ser cobrada por via judicial, quando esgotadas as possibilidades de cobrança por via administrativa. A Administração Pública deve utilizar todos os meios administrativos para possibilitar o recebimento dos tributos inscritos em Dívida Ativa.

6.7.2.2 MOVIMENTAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Foram apresentados os Demonstrativos dos Bens Móveis e Imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício e o saldo final, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, de acordo com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizam R\$12.548.791,63. Com a movimentação patrimonial do exercício, o saldo final resultou em R\$12.005.282,22.

6.7.2.3 RELAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS DO EXERCÍCIO

Em sede de defesa foi encaminhada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se a sua alocação e números dos respectivos tombamentos. Bem como, foi encaminhada a certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, contendo o total dos bens patrimoniais de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, conforme o caso, atestando que todos os bens do município encontram-se registrados e submetidos ao controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas.

6.7.2.4 DEPRECIAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO

De acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9, a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Da análise do Balanço Patrimonial do exercício sob exame, verifica-se que o Município procedeu ao registro da depreciação dos seus bens móveis e imóveis.

6.7.3 PASSIVO

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, em atendimento ao disposto no art. 9º, item 19, da Resolução TCM nº 1.060/05.

6.7.3.1 PASSIVO CIRCULANTE

A Dívida Flutuante apresentava saldo anterior de R\$ 3.556.178,84, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$ 42.376.076,44^(M) e a baixa de R\$ 42.653.753,96^(M), remanescendo saldo de R\$ 3.278.501,32^(M), que corresponde ao registrado no Balanço Patrimonial.

Foi apresentada a relação dos Restos a Pagar, de acordo com o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Cabe destacar que a entidade não adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em desacordo ao que estabelece o MCASP.

6.7.3.2 RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

O Balanço Patrimonial, evidencia que não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade, conforme tabela abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR	NOTAS
Caixa e Bancos	R\$ 11.698.477,27	1
(+) Haveres Financeiros	R\$ 0,00	2
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 11.698.477,27	3
(-) Consignações e Retenções	R\$ 1.137.879,37	4
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	R\$ 69.194.494,91	5
(=) Disponibilidade de Caixa	-R\$ 58.633.897,01	6
(-) Restos a Pagar de Exercício	R\$ 2.207.279,94	7
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$ 0,00	8
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 673.692,25	9
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 3.925,00	10
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$ 0,00	11
(=) Saldo	-R\$ 61.518.794,20	12

Notas:

1) Caixa e Bancos: saldos de Caixa e Bancos registrados no Balanço Patrimonial de 2019, no grupo “Ativo Circulante”, confrontados com os saldos dos termos de conferência de caixa, extratos e conciliações bancárias (saldo apurado conforme destacado no tópico 4.7.1.1 deste Pronunciamento);

2) Haveres Financeiros: saldos das contas de Salário Família e Salário Maternidade constantes no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de 2019, no subgrupo "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo", por representarem valores a receber líquidos e certos;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- 3) Disponibilidade Financeira: somatório de Caixa e Bancos (nota 1) e Haveres Financeiros (nota 2);
- 4) Consignações e Retenções: saldos apurados conforme Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, confrontados com os registrados no Balanço Patrimonial de 2019, no grupo “Passivo Circulante”;
- 5) Restos a Pagar de exercícios anteriores: saldos apurados nos Anexos I e II do Balanço Orçamentário de 2019, confrontados com o Anexo 17 da Lei nº 4.320/64 e com os apresentados na Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados;
- 6) Disponibilidade de Caixa: saldo da Disponibilidade Financeira (nota 3) subtraído das Consignações e Retenções (nota 4) e dos Restos a Pagar de exercícios anteriores (nota 5);
- 7) Restos a Pagar do exercício: saldos contabilizados no Balanço Orçamentário de 2019, confrontados com os registrados no Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, Demonstrativo de Despesa Consolidado de 2019 e na Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados;
- 8) Obrigações a Pagar à Consórcio: valores pactuados por meio de contratos de rateios não repassados e não inscritos em restos a pagar do exercício;
- 9) Restos a Pagar Processados e Não Processados Cancelados: valores dos cancelamentos de Restos a Pagar, que estejam acompanhados dos correspondentes Processos Administrativos (d1oc. 271) que os fundamentaram, mas sem a observância dos requisitos relacionados na Instrução Cameral n. 001/2016 – 1ª C, quais sejam:
 - a) Elaboração de Decreto, devidamente publicado na imprensa oficial, sobre os procedimentos administrativos para o cancelamento daqueles débitos;
 - b) Instauração do Processo Administrativo, com a notificação dos credores acerca dos débitos a serem cancelados, mediante AR, publicação na imprensa oficial e em jornal de grande circulação;
 - c) Constituição de Comissão Processante para elaboração de Relatório Final, que deverá ser ratificado por atos do Procurador do Município e da Autoridade Competente;
 - d) Declaração expressa dos credores, com firma reconhecida, da inexistência de pendências pecuniárias junto ao Órgão Público. Se pessoa jurídica deverá ser apresentado também contrato social autenticado comprovando que o credor é o representante legal da empresa;
 - e) Certidão do Foro local com a expressa declaração da inexistência de ações judiciais acerca dos débitos em destaque;
 - f) Relação dos Restos a Pagar cancelados acompanhada dos processos licitatórios, contratos administrativos e notas de empenho correspondentes.
- 10) Despesas de Exercícios Anteriores: pagamento de despesas que não foram inscritas em Restos a Pagar no último ano de mandato, mas que foram empenhadas e pagas como Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, registradas no Sistema SIGA no exercício de 2020;
- 11) Baixas indevidas de Dívidas de Curto Prazo: baixas indevidas de Dívidas de Curto Prazo e inscrição como dívida fundada (longo Prazo) sem autorização legislativa e sem apresentar o processo administrativo, acompanhado de contratos e certidões comprobatórias do correspondente parcelamento;
- 12) Saldo: saldo da Disponibilidade de Caixa (nota 6) subtraído dos Restos a Pagar do exercício (nota 7), das Obrigações a Consórcios não inscritas em Restos a Pagar (nota 8), dos



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Restos a Pagar Cancelados (nota 9), das Despesas de Exercícios Anteriores (nota 10) e das Baixas não Comprovadas de Dívidas de Curto Prazo (nota 11).

Alerta-se o Gestor para o disposto na Instrução Cameral nº - 005/2011-1ª C, instruindo que no exame da Prestação de Contas, será apurada a disponibilidade financeira para fins de acompanhamento da manutenção do equilíbrio fiscal pelo Município e cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF, no último ano de mandato.

6.7.3.3 PASSIVO NÃO CIRCULANTE

A Dívida Fundada apresentava saldo anterior de R\$ 16.540.995,09, havendo no exercício de 2019 inscrição de R\$ 169.331,82 e baixa de R\$ 161.641,02, remanescendo saldo de R\$ 16.548.685,89, que corresponde ao registrado no Passivo Permanente (contas com atributo “P”) do Balanço Patrimonial.

6.7.3.4 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Conforme Balanço Patrimonial/2019, há registro de Precatórios no montante de R\$53.465,82, constando a relação dos beneficiários de pessoal em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, em atendimento ao que determinam o art. 30 § 7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05.

6.7.4 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$ 6.316.933,80, representando 19,12% da Receita Corrente Líquida de R\$ 33.034.897,42, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

6.7.5 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Nos termos do art. 104 da Lei 4.320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

As Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) totalizaram R\$ 39.562.165,93 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) foram de R\$ 41.157.275,72, resultando num deficit de R\$ 1.595.109,79.

6.7.6 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de R\$ 6.385.530,66 que, deduzido do Deficit verificado no exercício de 2019, de R\$ 1.595.109,79, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$ 4.790.420,87, conforme Balanço Patrimonial/2019.

7. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 EDUCAÇÃO

De acordo com o Pronunciamento Técnico foram aplicados R\$12.574.152,79, equivalentes a 29,33% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em atendimento ao estabelecido no art. 212, da Constituição Federal, que exige a aplicação mínima de 25%.

Todavia, cabe ressaltar que embora o Município tenha cumprido o disposto no art. 212 da Constituição Federal, os resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, promovido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, demonstram que este encontra-se acima da meta projetada quando observa-se os anos iniciais (até o 5º ano) e abaixo da meta projetada nos anos finais (9º ano) do ensino fundamental, conforme detalhado abaixo.

7.1.1 IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

A Lei nº 13.005/14, de 25/06/2014, trata do Plano Nacional de Educação – PNE, estabelecendo diretrizes, metas e estratégias para a política educacional, durante o período de 2014 a 2024, em conformidade com as determinações contidas no art. 214 da Constituição Federal.

Neste Pronunciamento serão abordadas as Metas 7 e 18 do PNE.

A Meta 7 trata do fomento da qualidade da educação básica, em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, que visa mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a qualidade e a efetividade do ensino ministrado nas escolas. Sua apuração é realizada, a cada dois anos, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP.

As notas aqui abordadas referem-se aos anos de 2007 a 2019, este último publicado em setembro/2020, razão porque não foi pontuado no Pronunciamento Técnico.

Conforme a última avaliação disponível, o Ideb alcançado no Município no ano de 2019 em relação aos anos iniciais do ensino fundamental (5º ano) foi de 6,50, acima da meta projetada (de 5,80). Com relação aos anos finais do

ensino fundamental (9º ano), o Ideb alcançado foi de 5,20, não atingindo a meta projetada (de 5,40).

A tabela seguinte evidencia os resultados do Município, quando comparados com o Ideb do Estado da Bahia e do Brasil.

COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DO IDEB – ANO 2019		
ENTES	ANOS INICIAIS – (5º	ANOS FINAIS - (9º ANO)
	ANO)	
Município de Ibitiara	6,50	5,20
Estado da Bahia	4,90	3,80
Brasil	5,70	4,60

Fonte: <http://idep.inep.gov.br>

Nos anos iniciais (5º ano) do Ensino Fundamental, vê-se que os resultados alcançados são superiores, quando comparados com os do Estado da Bahia e em relação ao Brasil.

Do mesmo modo, nos anos finais (9º ano) do Ensino Fundamental, vê-se que os resultados alcançados são superiores quando comparados com o Ideb do Estado da Bahia e em relação ao Ideb do Brasil.

O quadro seguinte contém as notas alcançadas pelo município no IDEB, no período de 2007 a 2019:

EVOLUÇÃO DO IDEB – MUNICÍPIO DE IBITIARA				
Exercício	ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (5º ano)		ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (9º ano)	
	IDEB Alcançado	Metas Projetadas	IDEB Alcançado	Metas Projetadas
2007	4,20	4,00	4,40	3,70
2009	5,00	4,30	4,60	3,80
2011	4,90	4,70	4,20	4,10
2013	4,00	5,00	4,50	4,50
2015	6,50	5,30	4,10	4,90
2017	5,70	5,60	4,10	5,10
2019	6,50	5,80	5,20	5,40

Importante destacar que o artigo 10 da Lei nº 13.005/14 dispõe que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais **dos Municípios** serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Deve a Administração Municipal monitorar as diretrizes propostas em seus instrumentos de planejamento na busca da melhoria contínua da educação da rede pública, como antes destacado no item relativo a aplicação de recursos do FUNDEB.

7.1.2 Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece, **na Meta 18**, a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, no prazo máximo de dois anos, ou seja, até 2016.

Conforme determinação do artigo 5º da Lei nº 11.738/08, o piso salarial profissional do magistério foi reajustado para **R\$2.557,74**, a partir de 1º de janeiro de 2019, valor correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica com formação de nível médio, para a carga horária de 40 horas semanais ou proporcional. O cálculo do cumprimento do piso considera a carga horária contratada e o valor-base da remuneração dos profissionais do magistério. Destarte, as gratificações e adicionais não compõem o piso salarial, sendo conveniente que o município disponha de plano de carreira do magisterio e que considere os dados aqui postos e a necessidade de melhoria da qualidade do ensino.

Com base nos dados declarados no SIGA, no exercício em exame verificou-se que:

- 2,01% dos professores estão recebendo salários com respeito ao o piso salarial profissional nacional, em cumprimento ao disposto na Lei nº 11.738/2008;
- Não foi possível aferir o cumprimento do piso salarial profissional nacional de 97,99% dos professores em função da ausência de declaração/declaração inconsistente da folha de pagamento do Município.

Determina-se, portanto, que a matéria seja avaliada pela Área Técnica e, na hipótese de identificação de irregularidades, que seja o Gestor notificado mediante remessa de memória de cálculo para verificação das eventuais inconsistências, de sorte que a questão reste esclarecida e cumpra-se o quanto determinado na Lei nº 11.738/2008.

7.2 FUNDEB

Foram aplicados R\$8.777.306,51, equivalentes a 96,06% dos recursos originários do FUNDEB, que totalizaram R\$9.130.496,38, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, em atendimento ao estabelecido no art. 22, da Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

7.3 PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, cumprindo o art. 31 da Resolução TCM n.º 1276/08.

7.4 DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO “SUB EXAMEN”

Conforme o Pronunciamento Técnico, foram identificadas despesas no valor de R\$18.246,05 pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

Determina-se, portanto, ao atual gestor, respeitado o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, a restituição à conta específica do FUNDEB, com recursos públicos municipais, da importância supramencionada, em até 12 (doze) parcelas sucessivas e iguais, sob pena da lavratura do competente termo de ocorrência e da sua consequente incursão nas sanções legais previstas.

7.5 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) FINANCEIRO(S) ANTERIOR(ES)

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, não constam pendências a restituir à conta corrente do FUNDEF E/OU FUNDEB, com recursos municipais.

7.6 APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Foram aplicados R\$3.918.270,65, equivalentes a 19,07% dos impostos e transferências, que totalizaram R\$20.542.620,31, em ações e serviços públicos de saúde, em atendimento ao estabelecido no inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

7.7 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Foi apresentado o parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atendimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução TCM nº 1.277/08.

8. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Os duodécimos repassados ao Poder Legislativo Municipal alcançaram a importância de R\$1.417.639,47, em cumprimento ao estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

9. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 137/2012 fixou os subsídios mensais do Prefeito em R\$11.000,00, do Vice-Prefeito em R\$5.500,00 e dos Secretários Municipais em R\$4.000,00, não sendo identificadas irregularidades no pagamento de subsídios aos agentes políticos sobreditos.

Registre-se que foram pagos a título de subsídio ao Prefeito o montante de R\$132.000,00 no exercício.

10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1 DESPESAS COM PESSOAL

10.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$ 16.948.697,92 correspondeu a 51,31% da Receita Corrente Líquida de R\$ 33.034.897,42.

Apesar do Poder Executivo ter cumprido o art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, verifica-se que foi excedido o limite prudencial de 95% (noventa e cinco por cento), ficando o Município sujeito às disposições previstas nos arts. 22 e 23 da citada Lei.

Adverte-se a Administração Municipal está obrigada a adotar medidas previstas no artigo 22, na forma em que dispõe o artigo 23 da LRF, sem prejuízo das providências constantes nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal, para redução do percentual excedente.

10.1.2 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2017	54,77%	52,46%	56,27%
2018	55,05%	50,75%	49,66%
2019	48,77%	52,94%	51,31%

Registre-se que foram excluídos R\$564.445,34 do total das despesas com pessoal, decorrentes dos pagamentos realizados com recursos dos programas federais SF- Saúde da Família, NASF – Núcleo de Apoio à Saúde da Família, SB – Saúde Bucal e Assistência Social, conforme estabelecido pela Instrução TCM 003/2019.

10.1.3 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

Não consta pendência de recondução da despesa com pessoal em relação aos quadrimestres de exercícios anteriores.

Nos quadrimestres de 2019, a Prefeitura não ultrapassou o limite da despesa com pessoal, definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

10.2 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL

10.2.1 PUBLICIDADE

Foram apresentados os relatórios resumidos da execução orçamentária correspondentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e os relatórios de gestão fiscal correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2018, acompanhados dos demonstrativos com os comprovantes de sua divulgação, em atendimento ao estabelecido nos arts. 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05, no art. 52,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

da Lei Complementar nº 101/00 e no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00.

10.3 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2017, em atendimento ao disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00.

10.4 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA – LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: <http://www.ibitiara.ba.gov.br/transparencia>, em 20/03/2020, levando em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2019.

Os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública, **Anexo 1**.

Para apuração da Nota Final e do Índice de Transparência Pública da Prefeitura foram avaliados “36” itens de conformidade com a legislação (Anexo 1), sendo atribuída a cada um dos itens avaliados as seguintes pontuações:

CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO DAS INFORMAÇÕES AVALIADAS	
Inexistente	0
Limitada	0,5
Insatisfatória	1
Incompleta	1,5
Existente	2

Posteriormente, foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Prefeitura alcançou a nota final de 26,00 (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 3,61, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação Insuficiente.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
Inexistente	0
Crítica	0,1 a 1,99
Precária	2 a 2,99
Insuficiente	3 a 4,99
Moderada	5 a 6,99
Suficiente	7 a 8,99
Desejada	9 a 10

Assim, recomenda-se que a Administração promova as melhorias necessárias no portal de transparência da Prefeitura Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.

11. RELATÓRIO ANUAL DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o relatório anual de controle interno, que atende às exigências constantes dos incisos I a IV, do art. 74, da Constituição Federal, dos incisos I a IV, do art. 90, da Constituição do Estado da Bahia e da Resolução TCM nº 1.120/05.

12. RESOLUÇÕES DO TCM/BA

12.1 ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM nº 931/04

Foram recebidos recursos provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$237.192,96, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

12.1.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Não constam pendências a restituir à conta corrente de royalties/fundo especial/ compensações financeiras de recursos minerais e hídricos, com recursos municipais.

12.2 CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Foram recebidos recursos provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE no montante de R\$17.911,30, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

12.2.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Não existem pendências relacionadas a despesas glosadas em exercícios anteriores.

12.3 DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração de Bens Patrimoniais do gestor, totalizando R\$590.000,00, em atendimento ao estabelecido no art. 11, da Resolução TCM nº 1.060/05.

13. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Assinale-se, por pertinente, que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que respeitadamente às MULTAS dita cobrança TEM de ser efetuada ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, “SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”.

Tendo em vista que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.

Assim, é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.

No que concerne, especificamente, às MULTAS, a omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de TERMO DE OCORRÊNCIA para a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, existem pendências relativas ao não recolhimento de multas e/ou ressarcimentos impostos a agentes políticos municipais.

13.1 MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
09152-15	JOSE ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA	Prefeito/ Presidente	N	N	12/12/2015	R\$ 10.000,00
03260e18	JOSE ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA	Prefeito/ Presidente	N	N	14/06/2019	R\$ 8.000,00
16889-15	JOSE ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA	Prefeito/ Presidente	N	N	16/07/2016	R\$ 3.000,00
05524e19	JOSE ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA	Prefeito/ Presidente	N	N	22/08/2020	R\$ 5.000,00
06153e19	JOSE ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA	Prefeito/ Presidente	N	N	29/12/2019	R\$ 2.000,00
07289e17	JOSE ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA	Prefeito/ Presidente	N	N	06/05/2018	R\$ 10.000,00

Informação extraída do SICCO em 14/08/2020.

O Gestor juntou documentação comprobatória de quitação das multas supracitadas (docs. 299 a 308 da Pasta Defesa à notificação da UJ – 07123e20).

13.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
08323-11	NILTON LOPES DE MENEZES SOBRINHO	PREFEITO MUNICIPAL	N	N	02/12/2011	R\$ 1.015,18	- PROC. 13320-14 PG. E CONTAB. R\$1.015,18 E ATESTADO PELA IRCE. OFICIAR RESPONSÁVEL REFERENTE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO VALOR DE R\$461,36 E SE NÃO SANADO, INSCREVER NA DÍVIDA ATIVA E AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL.
06153e19	JOSE ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA	PREFEITO	N	N	14/12/2019	R\$ 48.004,91	

Informação extraída do SICCO em 14/08/2020.

14. DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

III. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no inciso II, do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se opinar pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de Ibitiara, correspondentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. José Roberto dos Santos Oliveira**, em razão das irregularidades seguintes:

- * orçamento elaborado sem critérios adequados de planejamento;
- * déficit orçamentário;
- * ausência de cobrança de dívida ativa no exercício;
- * as consignadas no Relatório Anual;
- * desequilíbrio fiscal;
- * transparência pública;

Em razão das inconsistências mencionadas, devem ser adotadas as providências seguintes:

a) aplicar ao gestor, com amparo nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, **multa no importe de R\$3.000,00 (três mil reais)**;

Em relação a multa(s) e ressarcimento(s) deverá ser expedida a competente Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte

integrante do parecer prévio expedido, cujos recolhimentos aos cofres públicos municipais deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque do próprio devedor e nominal à Prefeitura Municipal, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito e/ou multa possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e do § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Determina-se:

1) à DCE competente:

a) a análise dos documentos listados nos itens 13.1 e 13.2 do presente voto, referentes aos comprovantes de pagamento de multa e ressarcimentos imputados a agentes políticos por esta Corte de Contas, para as devidas providências de praxe.

b) a verificação do cumprimento do piso salarial profissional nacional de 97,99% dos professores municipais, conforme destacado no item 7.1.2 do presente voto.

2) ao atual gestor municipal:

a) respeitado o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, a restituição à conta específica do FUNDEB, com recursos públicos municipais, da importância de R\$18.246,05, em até 12 (doze) parcelas sucessivas e iguais, sob pena da lavratura do competente termo de ocorrência e da sua consequente incursão nas sanções legais previstas, conforme item 7.4 do presente voto.

Encaminhar cópia do pronunciamento ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal, para seu conhecimento e adoção das providências saneadoras cabíveis.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 21 de outubro de 2020.

Cons. Subst. Cláudio Ventin
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.